

Interior

Autos nº. 0006832-68.2023.8.16.0019 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA FALÊNCIA DE MÁXIMA PARANÁ SERVIÇOS E ASSESSORIA EIRELI. A Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo mesmo, em cumprimento ao art. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, PUBLICA a sentença declaratória da falência de MÁXIMA PARANÁ SERVIÇOS E ASSESSORIA EIRELI proferida nos autos sob nº 0006832-68.2023.8.16.0019 de FALÊNCIA, com o seguinte teor: "Trata-se de pedido de autofalência apresentado por Máxima Paraná Serviços e Assessoria Eireli. Relata a autora que foi fundada em 21.12.2010, tendo como objeto social a atividade de terceirização de serviços de limpeza e conservação predial, industrial, recepção, portaria, telefonia, jardinagem e assessoria de contratos na área administrativa, com sede e único estabelecimento comercial nesta Comarca. Apontou que a crise sanitária causada pelo vírus da COVID19 atingiu fortemente a empresa e contaminou diversos colaboradores e funcionários, gerando encargos e desequilíbrios econômicos, em razão da necessidade de substituição dos funcionários afetados, do pagamento de horas extras e do custeamento de transporte particular. Mencionou que no ano de 2022 perdeu um de seus maiores clientes, responsável por mais de 45% do seu faturamento total, acarretando na demissão de funcionários e o pagamento das verbas trabalhistas devidas, aumentando o déficit operacional. Asseverou que todas as questões enfrentadas geraram o reforço no endividamento bancário. Alegou que sofreu autuação da Receita Federal, o que lhe impossibilita de emitir certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Argumentou que o montante das dívidas supera em 15 vezes o capital social. Requereu a decretação da falência. Houve determinação de emenda à inicial nos evs.16.1, 21.1 e 26.1. As emendas foram cumpridas no ev.19.1, 24.1 e 29.1. Pois bem. A falência é processo de execução coletiva, que demanda, dentre outros requisitos, a caracterização da insolvência da empresa. Para Sacramone[1]: O procedimento falimentar não visa apenas à retirada do empresário devedor do mercado, com a liquidação dos seus ativos para a satisfação dos credores. A falência passa a ser concebida como um modo de o exercício de a atividade se tornar mais eficiente, com a preservação da função social da empresa, agora apenas sob o comando de outro empresário arrematante dos bens na liquidação forçada. A Lei 11.101/2005 elenca, nos arts.94 e 105, as hipóteses que a insolvência restará caracterizada. No caso sub judice, a falência se fundamenta no art.105 da referida legislação, que assim preceitua: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: Para fazer prova do seu direito, a autora colacionou os balanços patrimoniais dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 (ev.1.6/1.7, 1.9 e 1.23), demonstrativo de fluxo de caixa dos últimos 3 anos (ev.19.11/19.13, 19.9 e 19.34/19.37), livro diário dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 (ev.1.13/1.14, 12.10 e 19.38/19.41), relação nominal dos credores (ev.19.43), relação dos bens (ev.19.32), extratos bancários (ev.24.4 e 29.2/29.5), além de outros documentos necessários para o deslinde da controvérsia. Analisando detidamente a documentação, vislumbra-se que as dívidas da autora superam, e muito, o valor dos seus bens e do seu capital social. O valor estimado dos bens é de R\$ 13.550,00 (ev.1.22) e a autora possui em conta R\$ 146.753,52 (ev. 19.44). Entretanto, a autora tem um débito tributário de R\$ 902.834,10 e quirográfico de R \$ 624.633,57, além das despesas com empregados e outros encargos que incidem mensalmente. Logo, resta patente a insolvência da ré e a necessidade de decretação da sua falência. Desse modo, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, DECRETO a FALÊNCIA de Máxima Paraná Serviços e Assessoria Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.040.623/0001-30, estabelecida na Rua Paraguai nº 170, nesta Comarca, representada por Josmara de Jesus Marcondes. Para tanto: 1. Fixo o termo legal da falência em 90 dias, contado da data do ajuizamento do pedido em 13.03.2023 (art. 99, inciso II, da Lei 11.101/2005); 2. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Atíla Sauner Posse, inscrito no CAJU, que atuará na forma do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, fixando-lhe remuneração da ordem de 2% do valor de venda dos bens na falência ou, não havendo, do valor devido aos credores sujeitos à falência, remuneração essa a ser paga pela massa falida quando da liquidação, ressalvada a possibilidade de adiantamentos justificados e determinando sua intimação para assinatura de termo de compromisso em quarenta e oito horas (art.24 § 5º da Lei 11.101/2005); 3. Determino ao falido que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação os respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III, da Lei n. 11.101/2005); 4. Proceda-se à publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores, para que os credores apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, inciso IV c.c seu parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005). 5. Suspendo as ações ou execuções movidas contra a falida,

ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, ou seja, as que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, inciso V, da Lei n. 11.101/2005); 6. Deixo determinar a lação da empresa por não vislumbra as hipóteses dispostas no art. 109 da Lei de 11.101/2005; 7. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial (art. 99, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005); 8. Proceda-se via sistema RENAJUD ao imediato bloqueio de transferência de todos os veículos registrados em nome da empresa falida; 9. Oficie-se a todos os cartórios registras e notariais de Ponta Grossa, Receita Federal e Comissão de Valores Mobiliários (se a informação não puder ser obtida via sistemas) para que bloqueiem eventuais bens encontrados em nome das empresas falidas, bem como para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste(m) como parte a(s) empresa(s) falida(s) e/ou seus sócios; 10. Proceda-se à consulta via sistema INFOJUD para obtenção das declarações da empresa falida e de seus sócios referente aos exercícios de 2019 em diante; 11. Proceda-se à consulta via sistema SISBAJUD de valores disponíveis em nome da empresa falida; 12. Expeça-se mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial e da data da diligência cientificado o Ministério Público; 13. Expeça-se mandado de intimação do representante legal da falida, que, sob pena de incidir em crime de desobediência, deverá comparecer em Juízo, no prazo de 05 dias úteis, para entregar os seus livros obrigatórios, que deverão ser encerrados por termo assinado pelo Juiz, assim como informar: a) a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; b) os seus dados pessoais (nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio); c) as causas determinantes da sua falência; d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; e) se existem mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; h) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu. 14. Conste também no mandado que o representante legal da falida, sob pena de incidir em crime de desobediência, não poderá se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei e que deverá: a) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; b) entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; c) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; d) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; e) examinar as habilitações de crédito apresentadas; f) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; g) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; h) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. 15. Comunique-se a Junta Comercial (para que conste a expressão "falida" no registro das empresas requerentes, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.11.101/05); 16. Comunique-se, também, as Fazendas Públicas da União, do Estado e dos Municípios em que os falidos tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência; 17. Ao sr. escrivão para que certifique a existência de demandas em nome da falida na presente Comarca. Oficiem-se às Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca, Juizado Especial Cível, Justiça do Trabalho e Justiça Federal Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JXVA DC777 VSP6K SA8EA PROJUDI - Processo: 0006832-68.2023.8.16.0019 - Ref. mov. 60.1 - Assinado digitalmente por Kerily Caroline Cremonez 10/05/2023: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital comunicando sobre a decretação da falência; 18. Cientifique-se o Ministério Público; 19. Postergo o pagamento das custas e despesas processuais para o final da demanda; 20. Retifique-se o polo passivo e os interessados, nos termos da manifestação de ev.24.1. Atente-se a escrivania sobre a questão da Receita Federal apontada no ev.26.1 e retificada pela autora no ev.29.1. Ponta Grossa, 05 de maio de 2023. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA JUIZA DE DIREITO". INTIMAÇÃO dos credores BANCO SICREDI COOPERATIVO DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO COOPERAÇÃO RS/SC, BANCO ITÁU UNIBANCO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e RECEITA DEFERAL DO BRASIL, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, inciso IV c.c seu parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005). Ponta Grossa, 10 de maio de 2023. NIVALDO ORTIZ Escrivão

